

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. nº 215/2023

Trata-se de contratação prevista no Planejamento Anual de Contratações – PACON para o ano de 2023, visando ao registro de preços para eventual aquisição e instalação de condicionadores de ar tipo split high-wall e split piso-teto, com eventual retirada de máquinas do tipo parede/janela (ACJ), incluindo pequenas recomposições de alvenarias e acabamentos.

Para tanto, apresentou-se o Documento de Oficialização de Demanda – DOD de fls. 02/04, indicando o valor estimado de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Foram juntados a memória de cálculo (fl. 7), o Termo de Referência (fls. 9/33), a ratificação pelo gestor e respectivo suplente (fls. 36/37), oportunidade em que declararam ciência de sua indicação para atuar na gestão da contratação

A Assessoria Jurídica exarou o Parecer nº 11/2023 (fls. 42/45), no sentido de que o Termo de Referência pode ser aprovado pela autoridade competente. Não obstante, fez a seguinte ressalva:

Sem embargo dessa conclusão, considerando que a unidade gestora do futuro contrato inovou, ao prever no subitem 7.2 que: “Nos casos em que houver necessidade de deslocamento entre a Capital e o interior do Estado (exceto Aparecida de Goiânia e Inhumas) para a realização dos serviços, será pago à Contratada para os municípios constantes da Tabela acima, o valor do respectivo deslocamento a título de ressarcimento, conforme a composição de custos definida pela Divisão de Engenharia”, reputo necessário que a Divisão de Engenharia junte aos autos a referida composição dos custos de deslocamento, para que tal sistemática possa ser analisada e, se for o caso, acolhida pela Administração deste Tribunal.

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Manutenção e Projetos, às fls. 55/56, ressaltou que a referida inovação surgiu no bojo do PA nº 451/2021, em que passou-se a empregar tabela SINAPI para formar os preços de referência dos deslocamentos, já que, após discussões com a Assessoria Jurídica, entendeu-se como uma boa prática a ser seguida nas novas contratações de engenharia e de manutenção, por possibilitar a atualização dos custos, por meio de tabela oficial e de índices oficiais, o que, sobretudo, também permite fundamentar a origem dos custos perante os licitantes, contratados, auditores internos e externos.

Também, informou a juntada aos autos da planilha de composição dos custos de deslocamento (fl. 47 – doc.014), bem como a planilha de composição de custos dos serviços a serem contratados (fls. 48/54 – doc. 015).

Pertinente observar que, também nos autos do PA nº 8839/2022, o qual

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. nº 215/2023

tratou da contratação de serviço técnico-profissional de elaboração de laudos de avaliações de imóveis, foi adotada a mesma sistemática quanto ao critério relativo ao custo de deslocamento, tendo a Secretaria de Manutenção e Projetos justificado que essa sistemática permite que as empresas licitantes apresentem proposta quem reduzam o preço do quilômetro rodado, atendendo ao princípio da economicidade para a Administração.

Desse modo, acolho as justificativas acima, no sentido de utilizar-se o custo do deslocamento como item específico do objeto da contratação de que tratam os presentes autos.

Por todo o exposto, com esteio no Parecer nº 11/2023 da Assessoria Jurídica da Administração, e na delegação de competência estabelecida pelo art. 21, V, "c", e "d", 2, do Regulamento Geral de Secretaria deste Tribunal, **APROVO, com ressalva, o Termo de Referência de fls. 9/33 (doc. 7) e seus anexos (docs. 014 e 015)**, bem como **AUTORIZO** a instauração de certame licitatório para eventual contratação objeto destes autos, sob a modalidade PREGÃO, do tipo **menor preço por grupo**, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, na forma eletrônica, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 7.892/2013, a Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.538/2015), o Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, com a Lei nº 8.666/1993.

Em relação à estimativa de custos, não se mostra necessária, no caso, haja vista que o valor estimado da contratação foi levantado por meio de planilha de formação de preços unitários (docs. 014 e 015), representando o preço máximo que o Tribunal pagará pelos serviços. Nesse âmbito, insta registrar que a elaboração do orçamento a partir das composições dos custos unitários menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos de referência do SINAPI está em consonância com o disposto no art. 3º do Decreto nº 7.983 de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados executados com recursos dos orçamentos da União.

Assim, **VALIDO** as planilhas orçamentárias de fls. 47/54 (docs. 014 e 015) e **determino** a sua publicidade.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para informar o programa de trabalho e a natureza da despesa para a contratação em

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. nº 215/2023

pauta.

Após, à Secretaria de Licitações e Contratos para:

- alterar o Termo de referência para incluir, como anexo, as planilhas orçamentárias de fls. 47 e 48/54 (docs. 014 e 015);
- dar publicidade às referidas planilhas;
- adotar demais providências à realização do certame, cuidando de, previamente, efetuar o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, conforme estabelece o artigo 4º do Decreto nº 7.892/2013.

Destaco que eventual pedido de não realização da IRP deverá ser devidamente fundamentado nos autos pela unidade demandante, para posterior deliberação desta Diretoria-Geral.

Oportunamente, voltem-me para deliberação.

Álvaro Celso Bonfim Resende
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas

Goiânia, 31 de janeiro de 2023.
[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

DIRETOR-GERAL CJ-4